

**TC 024.566/2015-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá

**Responsáveis:** Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ), por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp-MJ), em desfavor do Estado do Amapá, em razão da não execução do objeto pactuado, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados por força do Convênio Senasp/MJ 674/2008 (Siafi 640289), que teve por objeto a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sexta do termo de convênio, foram previstos R\$ 700.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 630.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 70.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 60).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2009OB801524, no valor de R\$ 630.000,00, emitida em 15/1/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/1/2009 (peça 15).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2008 a 31/12/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até a data de 1º/3/2011 (peça 2, p. 36 e p. 138).

5. Expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, o Governo do Amapá deixou de encaminhar a documentação basilar do respectivo acordo (peça 2, p. 100). Sendo assim, a Senasp-MJ instaurou o presente processo e o encaminhou ao Tribunal para julgamento.

6. Em 28/1/2014, a Senasp expediu notificação ao Sr. Marcos Roberto Marques da Silva a respeito da instauração da TCE, com vistas a apurar o dano ao erário e os responsáveis, na forma do art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008 (peça 2, p. 140).

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 17/2014 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 2, p. 176-182).

8. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 1.166/2015 da CGU concluiu que o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 211-213).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 215-216).

10. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça Interino tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 230).

11. Com o objetivo de dirimir dúvidas a respeito do período em que houve a utilização dos valores monetários, ou mesmo se os valores monetários do convênio foram utilizados, foi solicitado a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., agência Setor Público em Macapá, objetivando obter extratos bancários e documentos de saque da conta específica do convênio ora em análise.

12. Em 14/3/2016 foi expedido o Ofício 101/2016-TCU/Secex-AP à gerência do Banco do Brasil solicitando os extratos bancários e documentos de saques, com informações a partir de 15/1/2009, da Conta Corrente 62626, agência 3575, a qual diz respeito ao Convênio Senasp/MJ 674/2008, cujo favorecido foi a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Governo do Amapá (peça 9).

13. Por meio do Ofício Cenop SJ n. 2016/21492113, de 3/5/2016, o Banco do Brasil atendeu à solicitação feita por esta Corte de Contas (peças 13 e 14).

### **EXAME TÉCNICO**

14. A situação encontrada nos autos evidencia a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos da Senasp/MJ destinados à construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP, uma vez que restou caracterizada a não execução do objeto pactuado no convênio.

15. Quando da análise dos extratos bancários do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 apresentados pelo Banco do Brasil (peças 13-14), pode-se evidenciar que toda a movimentação e emprego dos recursos ocorreu na gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira, Secretário de Segurança Pública do Amapá entre 2007 e 2010 (peça 16).

16. Insta esclarecer que o período à frente da Secretaria de Segurança Pública do Amapá de ambos os gestores foi o seguinte:

- a) Sr. Aldo Alves Ferreira: de 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);
- b) Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 a 31/12/2014 (peça 17).

17. Considerando que a vigência do citado convênio foi prevista até 31/12/2010, o prazo para prestação de contas recaiu sob a gestão do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, mas o convênio foi executado durante a gestão do Sr. Aldo Alves Ferreira (peça 2, p. 50-72).

17.1. Tal informação é corroborada por meio da conciliação bancária evidenciada nos autos (peça 14, p. 3-4).

18. Da análise da relação de pagamentos efetuados, verifica-se que foram realizados os seguintes pagamentos à empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08) (peça 2, p. 120):

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data do repasse</b>
108.040,35	22/10/2009
123.274,88	19/11/2009
145.620,22	16/12/2009
63.512,28	30/12/2009

Valor (R\$)	Data do repasse
108.716,70	26/1/2010
47.334,38	11/2/2010
33.501,19	11/2/2010

Fonte: peça 2, p. 120

19. Sobre esse assunto, destaca-se que a empresa contratada responde solidariamente pelo débito apurado em caso de apropriação indevida dos recursos federais, calculado pela diferença entre os valores recebidos e o montante aos serviços efetivamente executados, conforme art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e Acórdão 2.173/2015 – 2ª Câmara.
20. Como verificado nas notícias locais, daquilo que foi executado até então, a obra não possui funcionalidade ou benefícios à comunidade, implicando prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.
21. Ademais, incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
22. No caso ora analisado, o ex-gestor deveria ter apresentado documentos comprobatórios junto à Senasp/MJ que justificassem a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação na construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP.
23. Nesse diapasão, será proposta a citação solidária do Sr. Aldo Alves Ferreira e da empresa R & G Construções Ltda., conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.
24. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor e da empresa contratada pelas irregularidades apontadas na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.
25. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289), em razão da não execução do objeto pactuado;
- 25.1. Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);
- 25.1.1. Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);
- 25.1.2. Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;
- 25.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;
- 25.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas.
- 25.1.5. Dispositivos infringidos: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

25.1.6. Proposta de encaminhamento: citação, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

26. Irregularidade: não execução do objeto pactuado no Convênio Senasp/MJ n. 674/2008, que tinha como finalidade a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP;

26.1. Responsável: empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08);

26.1.1. Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2010;

26.1.2. Conduta: não executar regularmente o objeto pactuado em contrato, quando deveria ter executado integralmente aquilo que foi pactuado, uma vez que recebeu os valores relativos ao Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 em sua integralidade;

26.1.3. Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a não consecução do objeto do convênio;

26.1.4. Dispositivos infringidos: Tomada de Preços 3/2009; Termo do Contrato 19/2009; Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

26.1.5. Proposta de encaminhamento: citação, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

27. A Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Justiça foi instaurada em razão da não execução do objeto pactuado relativo aos recursos públicos federais repassados através do Convênio Senasp-MJ n. 674/2008 (Siafi 640289), caracterizando, por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (item 14).

28. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20), Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2007-2010, e da empresa contratada R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08), e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis (itens 15-26).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, e conforme delegação de competência ínsita no art. 1º, inciso II da Portaria Min-AA 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289), em razão da não execução do objeto pactuado;

a.1.1) Responsável: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20);

a.1.2) Período de exercício: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 16);

a.1.3) Conduta: gerir integralmente os recursos oriundos do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 (Siafi 640289) e não apresentar a documentação exigida pelo Senasp/MJ, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.1.4) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.1.5) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos estabelecidos pela Senasp/MJ, bem como o de comprovar a boa e regular aplicação do convênio na finalidade prevista, ainda que sua gestão tenha findado antes do prazo para prestação de contas;

a.1.6) Dispositivos infringidos: Cláusulas Primeira, Segunda, Quarta e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

a.2) Irregularidade: não execução do objeto pactuado no Convênio Senasp/MJ n. 674/2008, que tinha como finalidade a construção da Delegacia de Crimes Contra a Mulher na Zona Norte de Macapá/AP;

a.2.1) Responsável: empresa R & G Construções Ltda. (CNPJ 04.934.563/0001-08);

a.2.2) Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2010;

a.2.3) Conduta: não executar regularmente o objeto pactuado em contrato, quando deveria ter executado integralmente aquilo que foi pactuado, uma vez que recebeu os valores relativos ao Convênio Senasp/MJ n. 674/2008 em sua integralidade;

a.2.4) Nexo de causalidade: a conduta foi determinante para a não consecução do objeto do convênio;

a.2.5) Dispositivos infringidos: Tomada de Preços 3/2009; Termo do Contrato 19/2009; Cláusulas Primeira, Segunda e Décima Primeira do Convênio Senasp/MJ n. 674/2008; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988;

Valor (R\$)	Data do repasse
108.040,35	22/10/2009
123.274,88	19/11/2009
145.620,22	16/12/2009
63.512,28	30/12/2009
108.716,70	26/1/2010
47.334,38	11/2/2010
33.501,19	11/2/2010

Fonte: peça 2, p. 120; Valor atualizado até 1/6/2016: R\$ 972.421,44

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-AP, 2 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Edem Mendes Terra Junior

AUFC – Mat. 10223- 7